

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.469.117/0001-96

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/2021- CMM

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por seus membros infra-assinados, após analisar a Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 002, de 03 de novembro de 2021, de autoria do Legislativo Municipal, que: **“INSERE O ART. 107-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARACAJU”**, em conformidade com as conclusões consignados pelo Relator, opina por sua **APROVAÇÃO**, nos termos do Projeto, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente, bem como atende aos interesses da Administração Pública Municipal.

Após analisado o texto do Projeto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.



Ver. Gustavo Luis Duó – Relator

Pelas conclusões do Relator:



Ver. Rener Barbosa Pache - Presidente



Ver. Jeferson Aparecido Lopes - Membro

Resultado da Votação na Comissão: **FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 12 de novembro de 2021

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/2021- CMM

“QUE INSERE O ART. 107-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS.

A comissão verificou que, o projeto, ora apresentado, está em concordância com as regras que regem a Legalidade e dentro dos conceitos Constitucionais.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, após discorrer a Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 002, de 03 de novembro de 2021, de autoria do Legislativo Municipal, **OPINAMOS PELA EMISSÃO DO PARECER FAVORÁVEL EM SUA ÍNTEGRA.**



Ver. Rener Barbosa Pache – Relator da C.O.F

Pelas conclusões do Relator:



Ver. João Gomes Rocha – Presidente da C.O.F

Ver. Luciano França – Membro da C.O.F

Resultado da Votação na Comissão: **FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 08 de novembro de 2021



PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 02/2021.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU, Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do Art. 47 parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário aprovou e ela PROMULGA a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município.

Art. 1º Fica inserido o art. 107-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

Art. 107-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de até 0,55% (cinquenta e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior divididas proporcionalmente a cada parlamentar, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde;

§ 2º Serão admitidas emendas de forma individual, de bancada, de comissão e da relatoria, e não sendo proposta por qualquer vereador, sua respectiva cota fica disponível aos demais;

§ 3º As emendas de bancada e de comissão serão somadas proporcionalmente às individuais de cada vereador para fins de equilíbrio.

§ 4º Caso o somatório das emendas exceda o percentual previsto no parágrafo 1º serão considerados proporcionalmente os valores das emendas de cada vereador até atingir o limite;

§ 5º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - caso até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

V - No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do § 5º as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 5º deste artigo.

§ 6º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§ 7º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II - fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§ 8º O vereador poderá indicar na proposta de emenda o projeto/atividade que deve ter o caráter de obrigatório caso as propostas excedam o limite legal.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, vigorando inclusive para a Lei Orçamentária Anual a ser aprovada em 2021, que regulará as ações para o exercício 2022.

Câmara Municipal de Maracaju, 03 de novembro de 2021.


Ver. Robert Gustavo Ziemann


Ver. Gustavo Luis Duó


Ver. Jeferson Aparecido Lopes Souza


Ver. Antonio João Marçal de


Ver. Oséias Carvalho Rodrigues


Ver. Hélio Albarello


Ver. Laudo Sorrilha Brunet


Ver. Ludimar Portela


Ver. João Gomes Rocha


Ver. Ilson Portela


Ver. Luciano França


Ver. Rener Barbosa Pache


Ver. Vilmar Luis de Oliveira

JUSTIFICATIVA

A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal em tela visa tornar obrigatória a execução das emendas dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, em consonância com a Emenda Constitucional n. 86 de 17 de Março de 2015, onde será tratado como Orçamento impositivo.

Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento ao município e à população, visto que os Vereadores são representantes do povo e conhecem as realidades locais, principalmente nas áreas da saúde e infraestrutura.

Com esta alteração na Lei Orgânica, as doações orçamentárias aprovadas através de emendas dos Vereadores terão a obrigação legal de serem executadas.

Caso alguma emenda não possa ser executada por motivos técnicos, poderá ser alterada, seguindo a forma prevista na emenda proposta.

Estas emendas terão dotação orçamentária específica no orçamento-programa para melhor controle de sua execução e posterior prestação de contas.

Esta regra será seguida em todos os exercícios financeiros do município.

Entendendo necessária a alteração para cumprir o que prevê a Constituição Federal propõe a presente Emenda contando com o apoio dos demais pares para aprovação.

Câmara Municipal de Maracaju, 03 de novembro de 2021.


Ver. Robert Gustavo Ziemann


Ver. Gustavo Luís Duó


Ver. Jeferson Aparecido Lopes Souza


Ver. Antonio João Marçal de


Ver. Oséias Carvalho Rodrigues


Ver. Hélio Albarello


Ver. Laudo Sorrilha Brunet


Ver. Ludimar Portela


Ver. João Gomes Rocha


Ver. Ilson Portela


Ver. Luciano França


Ver. Rener Barbosa Pache


Ver. Vilmair Luis de Oliveira